



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 08 / 06 / 19 98
C	Stelutino
	Rubrica

Processo : 10680.002492/95-63
Acórdão : 203-03.318

Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 101.272
Recorrente : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

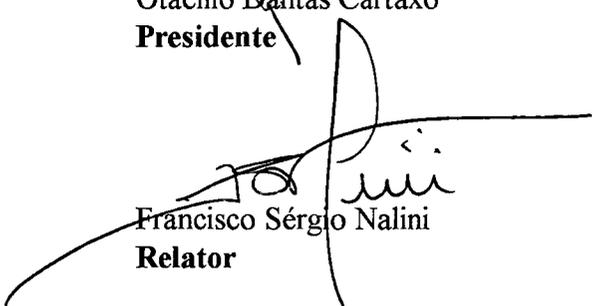
FINSOCIAL - Cancela-se a parcela superior a 0,5%, nos termos do Artigo 3º do Decreto n.º 2.194, de 07 de abril de 1997, e Inciso III, do Artigo 1º da IN SRF n.º 31, de 08 de abril de 1997. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



Processo : 10680.002492/95-63
Acórdão : 203-03.318

Recurso : 101.272
Recorrente : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 20/24) à crédito tributário materializado pelo Auto de Infração (fls. 01/07) relativo ao FINSOCIAL correspondente à alíquota de 0,5% para 2%, já que o contribuinte havia parcelado o valor referente ao 0,5%.

Não se conformando, a recorrente assim se expressou (reproduzo parte do relatório de fls. 47/49):

“1.0) - Alega que o valor devido da contribuição social denominada FINSOCIAL é de 0,5% sobre a receita bruta mensal conforme estabelece o parágrafo primeiro do art. primeiro do Decreto-lei nº 1.940/82;

2.0) - Cita em sua peça impugnativa, fl. 22, que: “Assim sendo, a majoração na alíquota dada pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88 é ilegal por contrariar a disposição constitucional, na tentativa de dar caráter de permanência ao decreto-lei referido, contrariamente ao art. 56 do ADCT. Consequentemente, também inconstitucionais as alterações das alíquotas previstas respectivamente pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90.”;

3.0) - Discorre, citando decisões do Supremo Tribunal Federal - STF e, também, comentários de juristas, para defender a tese de que, tendo o STF considerado inconstitucional uma lei, ainda que, o Senado Federal não a tenha suspenso, no todo ou em parte, essa decisão da “Suprema Corte”, ainda que produza efeitos jurídicos imediatos somente entre as partes, deve nortear os demais julgamentos dos processos em tramitação nas instâncias inferiores, abrangendo, assim, por elástico outros contribuintes, incluindo a autuada;

4.0) - Cita, ainda, vários acórdãos do Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, anexado cópias ao processo, nos quais prevalece o entendimento de excluir da exigência do FINSOCIAL, a importância que exceder à alíquota de 0,5% definida pelo DL 1.940/82;

5.0) - Pede que sua peça defensiva seja julgada procedente e em conclusão final cita: “ Conclusivo portanto, não pode ser outro o entendimento



Processo : 10680.002492/95-63
Acórdão : 203-03.318

de que, a alíquota para cobrança do FINSOCIAL jamais poderia ter ultrapassado o índice de 0,5%, determinado pela Lei nº 1.940/82, não podendo ser aplicado as exigências acrescidas com o advento da Lei nº 7.689/88 e diplomas legais posteriores, sendo inteiramente indevidas as alterações estabelecidas para a alíquota determinada na Constituição Federal, donde se deduz que, as exigências de recolhimentos acima deste limite, afigura-se como excessiva.”.

Julga procedente o lançamento a DRJ em Belo Horizonte, MG, pelas seguintes razões apresentadas na ementa:

FINSOCIAL - FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento de matéria, do ponto de vista constitucional.

Na esfera administrativa, é inalterável o lançamento de ofício como consequência de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração, provenientes de ações em que o autuado não é parte integrante.

Decisões do Conselho de Contribuintes não são normas complementares da legislação tributária.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Insurge-se a requerente contra a decisão monocrática, reiterando os argumentos de sua peça inicial, alegando que a diferença de alíquota do FINSOCIAL de 0,5% para 2% já tinha sido considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que já havia jurisprudência formada contra esta cobrança neste Conselho.

Foram juntados aos autos, entre outros documentos, a 30ª alteração do Contrato Social da firma, onde comprova-se tratar-se de indústria de extração vegetal.

É o relatório.



Processo : 10680.002492/95-63
Acórdão : 203-03.318

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança da diferença de alíquota de 0,5% para 2% do FINSOCIAL.

Esta cobrança já vinha sendo atacada nesta Casa, até que a Administração expediu o Decreto n.º 2.194/97, onde, em seu Art. 3º, determina:

“Art. 3º - Caso os créditos tributários constituídos estejam pendentes de julgamento, compete aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, subtraírem a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declaro inconstitucional.”.

Por outro lado, traz a IN/SRF n.º 31/97:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

...

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias mistas, com fundamento no art. 9º. da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Lei nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de dezembro de 1987;”.

Comprova a empresa, às fls. 66/69, que se enquadra entre as mencionadas no inciso retromencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

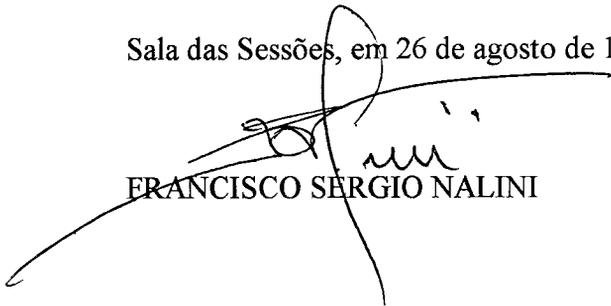
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002492/95-63
Acórdão : 203-03.318

Nestes termos, e atendendo ao que determina o artigo 149 do Código Tributário Nacional, dou provimento ao recurso para cancelar a cobrança.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI